



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, os seguintes dispositivos:

“Art. (...) Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficará permitida o trabalho voluntário, nas instituições de saúde pública ou privada, dos profissionais da área de saúde que estejam no exercício de mandato eletivo.

§ 1.º Fica vedado ao profissional de que trata o caput o recebimento de qualquer espécie remuneratória.”

JUSTIFICATIVA

Durante o estado de calamidade e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus é indispensável adotar medidas para impulsionar o envolvimento de profissionais de saúde nas ações de combate à pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID 19).

É sabido que o sistema de saúde brasileiro carece de equipamentos, medicamentos, materiais e especialmente profissionais capacitados para atender toda a demanda da população, especialmente durante o estado de calamidade pública. Dessa forma, torna-se tão crucial a atuação dos políticos

que tenham formação na área de saúde nas instituições hospitalares neste momento.

Os incisos I “b” e II “b” do artigo 54 da Constituição Federal traz algumas incompatibilidades funcionais aos Deputados e Senadores:

“Artigo 54 - Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

...

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior. Fica, assim, vedado ao Deputado ou Senador a aceitação ou exercício de qualquer espécie de função remunerada, inclusive aquelas de livre nomeação e demissão, em pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público.

II – desde a posse:

...

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

...”

Da interpretação do texto, entendemos que o que caracteriza a incompatibilidade é a remuneração do cargo, emprego ou função, tendo em vista que, se o parlamentar, que de alguma forma é remunerado por outro Poder, não estaria isento de vinculações para exercitar plena e livremente suas funções.

Dessa forma, fica vedado ao Deputado ou Senador a aceitação ou exercício de qualquer espécie de função **remunerada**, não havendo óbices para a realização de trabalhos voluntários sem remuneração.

Brasília, em 25 de março de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal - PDT/ES